



**RESOLUÇÃO SOBRE A ALTERAÇÃO  
DO REGIMENTO DO FUNDO ESPECIAL  
DA CPLP**

**CPLP**



**CPLP**

O Conselho de Ministros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), reunido em Luanda, na X Reunião Ordinária, nos dias 19 e 20 de Julho de 2005:

Considerando que a quase totalidade dos movimentos financeiros do Fundo Especial da CPLP, são feitos em Euros, moeda corrente no país que detém a Sede da Organização, e que a oscilação da taxa cambial do dólar norte-americano em relação ao Euro fez diminuir a autonomia do Secretário Executivo da CPLP para aprovação de acções pontuais, prevista no nº 3, do artigo 7º;

Considerando que o previsto no nº 3, do artigo 5º, nomeadamente, a retenção, em cada transferência financeira realizada, de um percentual mínimo de 6% do valor do financiamento de cada projecto para a cobertura das despesas administrativas e custo de gestão suportados pelo Secretariado Executivo, tem causado um desdobramento de trabalho e de lançamentos contabilísticos que dificultam o controlo eficaz da retenção.

**DECIDE:**

Aprovar as seguintes alterações ao Regimento do Fundo Especial da CPLP:

1. É alterado o ponto 3 do Artigo 5º, que passa a ter a seguinte redacção:

**Número 3**

A retenção da percentagem acima referida será feita semestralmente e reverterá a favor do Secretariado Executivo da CPLP.

2. São alterados os números 3 e 4 do Artigo 7º, que passam a ter a seguinte redacção:

**Número 3**

As acções pontuais cujo valor seja inferior a Euros 6.000 (seis mil euros) poderão ser aprovadas pelo Secretário Executivo.

**Número 4**

Os projectos e acções pontuais cujo valor seja igual ou superior a Euros 6.000 (seis mil euros) serão aprovados pelo Comité de Concertação Permanente.

Feita em Luanda, em 20 de Julho de 2005



## REGIMENTO DO FUNDO ESPECIAL DA CPLP

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Relações Exteriores de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e S. Tomé e Príncipe, reunidos em Cascais, Portugal, a 22 de Julho de 1999,

### TENDO EM CONSIDERAÇÃO:

Que o Artigo 17º, nº2, dos Estatutos da CPLP instituiu um Fundo Especial dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das acções concretas levadas a cabo no quadro da CPLP e constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas;

Que os Chefes de Estado e de Governo da CPLP, reunidos na cidade da Praia, Cabo Verde, em Julho de 1998, tomaram nota das recomendações do Secretário Executivo e dos Membros do Comité de Concertação Permanente no sentido da adequação do actual regimento do Fundo Especial ao padrão internacionalmente vigente e reconheceram a conveniência de o Fundo Especial poder receber contribuições adicionais de organismos internacionais e de entidades do sector privado e da sociedade civil em geral;

Que a referida adaptação do Regimento do Fundo Especial se impõe como consequência lógica da assinatura na cidade da Praia, em Julho de 1998, do Acordo Geral de Cooperação no Âmbito da CPLP que, no seu Artigo 4º, refere o Fundo Especial como uma das fontes de financiamento dos programas e projectos que constituem o seu objecto; e

COM VISTA à melhor prossecução dos objectivos expressos na Declaração Constitutiva da CPLP,

### ACORDAM O SEGUINTE:

#### ART.º1º

#### (Expressões empregadas)

1. Para os fins do presente Regimento:
  - a. a expressão "Fundo" designa o Fundo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
  - b. a expressão "Contribuição Voluntária" designa os recursos, incluindo equipamentos técnicos e científicos, recebidos de Estados Membros da CPLP, de terceiros Países, de Organizações Regionais e Internacionais, bem como de entidades públicas e privadas;
  - c. a expressão "Projecto" designa o conjunto de elementos e informações referentes aos objectivos de uma acção concreta, as actividades a serem implementadas, as contribuições necessárias, e os custos e os prazos estimados, consubstanciado num documento específico;

- d. a expressão "Acções Concretas" engloba programas, projectos e acções pontuais na área da cooperação internacional;
  - e. a expressão "Órgão Coordenador Nacional" designa os Pontos Focais da CPLP, cujas atribuições estão consagradas nos arts 5º, 6º e 7º do Acordo Geral de Cooperação;
2. Os outros termos específicos têm o seu significado definido no contexto do artigo em que se encontram referenciados.

**ART.º2º**  
**(Natureza e tutela)**

1. O Fundo Especial tem a natureza de Fundo Público, dotado de personalidade e capacidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.
2. Nos termos do n.º 2 do Art.º 17º dos Estatutos da CPLP, o Fundo Especial é constituído por contribuições voluntárias, públicas ou privadas.
3. Os doadores poderão designar os sectores a que se destinam as suas contribuições, de entre as áreas prioritárias definidas pelo Conselho de Ministros.
4. O Fundo Especial é tutelado pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

**ART.º3º**  
**(Finalidade do Fundo)**

Nos termos do n.º 2, do Art.º 17º dos Estatutos da CPLP, o Fundo Especial tem como finalidade apoiar Projectos que promovam os objectivos da CPLP, em especial:

- a. a difusão e o enriquecimento da Língua Portuguesa e o seu intercâmbio com outras Línguas Nacionais;
- b. a criação intelectual e artística e o intercâmbio desportivo, educacional e cultural entre os Estados Membros da Comunidade;
- c. as diversas formas de cooperação entre os Estados Membros, nomeadamente: a concertação político-diplomática, particularmente no âmbito das Organizações Internacionais; a cooperação inter-parlamentar; a cooperação económica; a cooperação educacional e cultural; a cooperação técnica; e a cooperação científica e tecnológica;
- d. desenvolvimento sustentável dos Estados Membros, o aproveitamento económico dos recursos naturais, a distribuição equitativa da riqueza gerada

e o bem-estar da população, a protecção e preservação do meio ambiente e o treinamento de recursos humanos.

**ART.º4º**  
**(Gestão do Fundo Especial)**

1. A gestão do Fundo Especial é da competência do Secretário Executivo da CPLP.
2. Constituem prerrogativas do Secretário Executivo da CPLP, ou do gestor por ele nomeado, o recebimento de contribuições voluntárias, o cumprimento de obrigações assumidas e a realização de despesas em nome do Fundo.
3. As receitas do Fundo deverão ser depositadas em conta titulada pela "Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - Fundo Especial", só podendo ser retiradas por cheque assinado por duas pessoas designadas pelo Secretário Executivo.
4. Secretário Executivo poderá estabelecer procedimentos para transacções financeiras de modo a evitar quaisquer irregularidades no recebimento e custódia de todos os recursos do Fundo.

**ART.º5º**  
**(Funcionamento do Fundo Especial)**

1. O desembolso de recursos financeiros do Fundo Especial será regido pelos seguintes termos e condições:
  - a. Os recursos financeiros serão libertados a favor do Órgão Coordenador Nacional somente após comunicação por esta ao gestor do Fundo, do início da execução do Projecto e após a certificação pelo mesmo da tal facto;
  - b. Para efeitos da linha anterior, a libertação das verbas deverá ser efectuada com um mínimo de dois meses de antecedência em relação ao início das acções concretas;
  - c. O Fundo Especial libertará os recursos financeiros a favor do Órgão Coordenador Nacional de acordo com o cronograma pré-estabelecido e consignado num documento designado "Termo de Atribuição de Financiamento ao Projecto";
  - d. Os recursos reservados pelo Fundo Especial para monitoramento e avaliação de projectos não serão libertados a favor do Órgão Coordenador Nacional, permanecendo no Fundo Especial, destinando-se única e exclusivamente para os efeitos acima referidos.

- e. Os fundos de reserva serão libertados a favor do Órgão Coordenador Nacional somente contra a apresentação ao gestor do Fundo de um justificativo por escrito;
  - f. Os juros e comissões incidentes sobre parcelas retidas para desembolso futuro, reverterão a favor do Fundo Especial, a não ser que o doador dos recursos financeiros decida em contrário no acto da doação;
  - g. No caso do Fundo Especial deter recursos financeiros que se destinavam a um Projecto que tenha terminado prematuramente - devido a má aplicação dos recursos financeiros, a má aplicação dos meios técnicos e recursos humanos, ou devido às acções terem sido desviadas de tal forma que deixem de atender aos objectivos da CPLP - os desembolsos serão interrompidos e os fundos remanescentes serão por ele absorvidos. No entanto serão honrados os compromissos assumidos até à data da decisão.
2. Para o financiamento das despesas administrativas e custos de gestão suportadas pelo Secretariado Executivo da CPLP, incluindo a análise dos projectos, será deduzida uma percentagem mínima de 6% do valor total do financiamento de cada projecto.
  3. A retenção da percentagem acima referida será feita semestralmente e reverterá a favor do Secretariado Executivo da CPLP (redacção alterada por resolução da X Reunião Ordinária do Conselho de Ministros).
  4. O Fundo Especial financiará um máximo de 80% dos recursos necessários para a implementação dos projectos aprovados, devendo os restantes recursos serem disponibilizados pelas entidades proponentes.
  5. Os recursos financeiros do Fundo Especial serão mantidos em EURO/USD. A taxa de câmbio usada para converter as contribuições voluntárias em moeda ou noutras formas de contribuição feitas a favor do Fundo Especial, será a praticada no dia em que a contribuição se efectivar.
  6. Ao Fundo Especial é vedado contrair empréstimos.
  7. O apoio administrativo ao Fundo Especial será assegurado pelo Secretariado Executivo.

#### ART.º6º

#### (Apresentação de projectos)

1. Os projectos serão apresentados sob a forma de proposta configurada em Documento de Projecto, que no seu formato preliminar constituirá a base para definição da sua relevância e mérito nos termos dos Art.ºs 3º e 7º deste Regimento.



2. Na sua versão final o Documento de Projecto constituirá a base formal para efeitos de aprovação, acompanhamento e controle pela CPLP.
3. Todo projecto submetido ao Fundo Especial para aprovação deverá estar configurado em Documento de Projecto, independentemente do seu valor, devendo o conteúdo e a dimensão estarem ajustados ao montante solicitado.
4. Documento de Projecto deverá conter informações precisas que justifiquem a sua implementação, os objectivos a serem alcançados, as actividades e serem desenvolvidas, os recursos necessários, o cronograma dos trabalhos e o orçamento previsto.
5. No sentido de orientar as entidades proponentes, o Secretariado Executivo elaborará um Manual de Orientação para a Formulação de Projectos financiados pelo Fundo.

**ART.º7º**

**(Apreciação e aprovação de projectos e acções pontuais)**

1. Na apreciação e aprovação de projectos e acções pontuais submetidos a financiamento do Fundo Especial, para além do enquadramento nos objectivos e sectores prioritários da CPLP, serão tidos em consideração os seguintes critérios:
  - a. número de Estados Membros da CPLP que participam na implementação do Projecto;
  - b. prioridade para Projectos de âmbito Comunitário, Regional e Nacional por esta ordem;
  - c. a relação custo/benefício apresentada pelo Projecto;
  - d. o efeito multiplicador dos resultados do Projecto;
  - e. o reforço institucional;
  - f. o grau de co-participação das entidades executoras proponentes (contrapartida oferecida);
  - g. o grau de transferência de conhecimentos e experiências de forma a dotar as entidades participantes da máxima autonomia possível no termo do Projecto.
2. O Conselho de Ministros da CPLP fixará anualmente um montante do Fundo Especial para financiamento de acções pontuais, mediante proposta do Secretário Executivo.
3. As acções pontuais cujo valor seja inferior a Euros 6.000 (seis mil euros) poderão ser aprovados pelo Secretário Executivo (redacção alterada por Resolução da X Reunião Ordinária do Conselho de Ministros).
4. Os projectos e acções pontuais cujo valor seja igual ou superior a Euros 6.000 (seis mil euros) poderão ser aprovados pelo Comité de Concertação Permanente

(redacção alterada por Resolução da X Reunião Ordinária do Conselho de Ministros).

5. O Secretário Executivo dará conhecimento das acções pontuais aprovadas ao Comité de Concertação Permanente.

**ART.º8º**  
**(Auditoria do Fundo Especial)**

1. O Comité de Concertação Permanente indicará anualmente um auditor independente de reconhecida competência, para examinar as contas do Fundo Especial.
2. O auditor deve ser seleccionado preferencialmente entre pessoas físicas naturais ou jurídicas sedeadas nos Países membros da CPLP e poderá ser contratado por um período máximo de três anos consecutivos.
3. Os termos do contrato do auditor devem prever o exame ao Fundo Especial da CPLP e a verificação, como resultado da auditoria, da correcção das suas contas.
4. Os objectivos da auditoria serão a revisão das transacções que tenham implicações financeiras quanto à correcção na recepção, depósito e transferência de todos os fundos e outros recursos financeiros, bem como a conformidade de despesas feitas com as normas da CPLP. Isto inclui verificar se foi obtida a máxima rentabilização possível dos recursos.
5. O auditor deverá ter pleno acesso a todos os documentos e informações disponíveis na CPLP.
6. No prazo máximo de 30 dias, após a recepção do relatório e dos balanços do Fundo Especial auditados, o Secretário Executivo submetê-los-á ao Comité de Concertação Permanente para apreciação e encaminhamento ao Conselho de Ministros para aprovação.

**ART.º9º**  
**(Protocolos)**

1. Os projectos aprovados para obtenção de apoio financeiro por parte do Fundo serão objecto de Protocolos a serem celebrados entre o Fundo Especial e os representantes das entidades executoras.
2. Os protocolos deverão conter obrigatoriamente os objectivos dos projectos, o plano de trabalho, o orçamento e os cronogramas de desembolso.

**ART.º10º**

**(Acompanhamento da execução dos projectos)**

Após a apreciação pela reunião anual dos Pontos Focais o Secretário Executivo submeterá ao Conselho de Ministros um relatório sobre o andamento dos projectos com o apoio do Fundo Especial em execução, sobre os resultados obtidos nesse período, bem como da execução financeira.

**ART.º11º**

**(Interpretação e Aplicação)**

1. A resolução das dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente Regimento é da competência do Conselho de Ministros, podendo ser exercida pelo Comité de Concertação Permanente, nos termos do n.º 6 do art.º10º dos Estatutos da CPLP.
2. Compete ao Conselho de Ministros decidir sobre a revisão do presente Regimento.

**ART.º12º**

**(Exercício Financeiro)**

O ano de exercício financeiro do Fundo Especial estende-se de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro.

**ART.º13º**

**(Disposição transitória)**

Visando a adequação do ano de exercício financeiro do Fundo Especial ao ano civil, o 1.º exercício financeiro do Fundo Especial estende-se de 22 de Julho de 1999 a 31 de Dezembro de 2000.

Cascais, 22 de Julho de 1999.



**CPLP**